

**O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO: A COMPATIBILIDADE
COM O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL NO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL**

**THE PRINCIPLE OF DOUBLE DEGREE OF JURISDICTION:
COMPATIBILITY WITH THE PRINCIPLE OF PROMPTNESS IN THE
STATE SPECIAL CIVIL COURT**

Maria Carolina Rosa de Souza

Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto Meridional – IMED/RS, 2010. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo – UPF/RS, 2007. Advogada integrante da banca Carles de Souza Advogados Associados, desde 2005.

Resumo: O direito processual civil contemporâneo possui caráter nitidamente constitucional em razão de a Constituição Federal assegurar garantias fundamentais relacionadas ao processo. Dentre elas, destacam-se os princípios do duplo grau de jurisdição e da celeridade processual, alicerces para a concretização do binômio segurança jurídica – efetividade do processo. Neste artigo, pretende-se demonstrar a aplicabilidade do duplo grau de jurisdição no âmbito do Juizado Especial Cível Estadual e a sua compatibilidade com a celeridade processual, princípio basilar do procedimento sumaríssimo. O equilíbrio entre as garantias é encontrado na acepção horizontal do princípio do duplo grau de jurisdição, que será efetivado por órgão jurisdicional estabelecido no mesmo grau de hierarquia daquele prolator da decisão, concedendo celeridade à tramitação do processo.

Abstract: The contemporary civil procedural law has clearly constitutional character because the Federal Constitution indicates guarantees fundamental related to the process. Among them, we highlight the principles of double degree of jurisdiction and speedy process, bases for the realization of the legal security – effectiveness of the process. In this article, we intend to demonstrate the applicability of the double degree of jurisdiction under the State Special Civil Court and its compatibility with the speedy process, foundational principle of the procedure summary. The balance between the guarantees is found within the meaning of the principle of horizontal double degree, which will be effected by court established in the same degree of hierarchy that prolator the decision, giving speedy to the proceedings.

Palavras-chave: Duplo grau de jurisdição; celeridade processual; garantias constitucionais do processo civil; compatibilidade; Juizado Especial Cível Estadual.

Keywords: Double degree of jurisdiction; promptness; constitutional guarantees of civil procedure; compatibility; State special civil court.

Sumário: 1 Introdução. 2 O princípio do duplo grau de jurisdição. 2.1 Definição. 2.2 Natureza jurídica. 3 O Juizado Especial Cível Estadual. 3.1 A aplicação do princípio da celeridade processual no Juizado. 3.2 O duplo grau de jurisdição no âmbito do Juizado. 4 A compatibilidade entre os princípios do duplo grau de jurisdição e da celeridade processual no Juizado Especial Cível Estadual. 5 Considerações finais. Referências Bibliográficas.

1 Introdução:

A preocupação da Constituição Federal com a vertente social da demanda e não apenas com o seu aspecto processual está estampada no rol de direitos e garantias fundamentais relativos ao processo. Dentre os princípios constitucionais, destacam-se o duplo grau de jurisdição e a razoável duração do processo, garantias que visam conceder, respectivamente, segurança jurídica e celeridade ao processo.

Com efeito, no presente artigo, pretende-se analisar o princípio do duplo grau de jurisdição e a sua compatibilidade com a celeridade processual, especialmente na esfera do Juizado Especial Cível Estadual, cujo procedimento é baseado em um processo menos burocratizado e mais expedito, visando a rápida solução dos litígios.

Desse modo, aborda-se, primeiramente, o duplo grau de jurisdição, enfatizando a sua definição e a sua natureza jurídica como garantia fundamental constitucional. No segundo momento, estuda-se o Juizado Especial Cível Estadual, salientado o princípio da celeridade processual, basilar do procedimento sumaríssimo, bem como destacando a forma de aplicabilidade do duplo grau de jurisdição no instituto. Por fim, apresenta-se a possibilidade de compatibilizar a reapreciação da decisão com a razoável duração da demanda no âmbito do Juizado Especial Cível Estadual, demonstrando o equilíbrio do binômio segurança jurídica - efetividade processual.

2 O princípio do duplo grau de jurisdição:

O duplo grau de jurisdição surgiu na Roma Antiga, onde os sistemas de governo eram rígidos e hierarquizados e, para manter determinada ideologia nos julgamentos, convinha à ordem política não somente ter ciência dos julgamentos, mas principalmente, ter a possibilidade de revisar as decisões proferidas nas instâncias inferiores. Fundado em eventual erro na decisão e exercido como controle disciplinar, o princípio evoluiu na fase de cristianização do direito e, em 1789, na Revolução Francesa, foi imortalizado¹.

Em que pese a utilização pelos romanos de recursos para reapreciação dos julgados, foi após a Revolução Francesa, em decorrência da reorganização judiciária estatal e da fixação da garantia da instância recursal, que o princípio do duplo grau de jurisdição ganhou nítidos contornos². Na época, “com a edição do Código de Processo Civil francês da era napoleônica, [...], iniciou-se a era procedimentalista do processo

¹ PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. 6.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005. p. 264.

² SORMANI, Alexandre. Princípio do duplo grau de jurisdição. In: LOPES, Maria Elizabeth de Castro; OLIVEIRA NETO, Olavo de. (Org.) *Princípios processuais civis na constituição*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 215-216.

civil, marcada pela fixação em matéria de organização judiciária, competência e procedimento e pelo tecnicismo em matéria probatória”³.

No ordenamento jurídico brasileiro, o duplo grau de jurisdição foi explicitamente disposto no artigo 158⁴ da Constituição do Império de 1824. Atualmente, encontra amparo na norma infraconstitucional, sendo que a Constituição Federal não o contempla, expressamente, no rol que enumera os direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Nesse contexto, o princípio do duplo grau de jurisdição “tem íntima relação com a preocupação dos ordenamentos jurídicos em evitar a possibilidade de haver abuso de poder por parte do juiz, o que poderia em tese ocorrer se não estivesse a decisão sujeita à revisão por outro órgão do Poder Judiciário”⁵. Desse modo, o princípio decorre “da idéia de que aos tribunais, porque usualmente são órgãos colegiados compostos por magistrados de maior experiência, deve caber a revisão das decisões proferidas por juízes de primeira instância”⁶.

Com efeito, evidencia-se a origem política do princípio do duplo grau de jurisdição, na medida em que a norma tem por finalidade controlar judicialmente os atos públicos, contendo eventual abuso por parte do julgador de primeira instância. Para Cintra, Dinamarco e Grinover⁷, “o principal fundamento para a manutenção do princípio do duplo grau é de *natureza política*: nenhum ato estatal pode ficar imune aos necessários *controles*. [...] É preciso, portanto, que se exerça ao menos o controle interno sobre a legalidade e a justiça das decisões judiciais”. Nesse sentido, salientam Porto e Ustárroz⁸:

tanto os atos administrativos, quanto os judiciais e os legislativos, estão sujeitos à análise de sua conformidade com a

³ SÁ, Djanira Maria Radamés de. *Duplo grau de jurisdição: conteúdo e alcance constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 87-88.

⁴ Art. 158 – “Para julgar as causas em segunda e última instância haverá nas províncias do Império as relações que forem necessárias para comodidade dos povos”.

⁵ NERY JR., Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 35.

⁶ ALVIM, Eduardo Arruda. *Curso de direito processual civil*. vol 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 20.

⁷ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 20.ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2004. p. 75.

⁸ PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. *Manual dos recursos cíveis*. 3.ed.. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 54.

Constituição e o Direito, variando de país para país a forma pela qual essa fiscalização é realizada. O duplo grau de jurisdição é a norma que irá viabilizar o controle dos atos do Estado-juiz.

Dessa forma, o princípio do duplo grau de jurisdição exerce no ordenamento jurídico a função de controle dos atos praticados pelo Estado-juiz, evitando que os julgadores abusem do poder nos julgamentos proferidos.

Assinalado o caráter político do princípio, mostra-se necessário analisar a definição da norma, em sua acepção jurídica.

2.1 Definição:

O princípio do duplo grau de jurisdição “indica que, em regra, as lides devem ser julgadas por um órgão jurisdicional e rejuizadas por outro, como forma de boa aplicação do direito, melhoria da qualidade e uniformização dos provimentos judiciais”⁹. Para Nogueira¹⁰, significa “a possibilidade de uma decisão judicial ser examinada, no mínimo, por dois órgãos judiciais, estando eles organizados em ordem sucessiva”, isto é, “trata-se da possibilidade de reexame, de reapreciação da sentença definitiva proferida em determinada causa, por outro órgão de jurisdição que não o prolator da decisão, normalmente de hierarquia superior [...]”¹¹. As lições são corroboradas por Berni¹²:

no Direito Brasileiro Positivo o duplo grau de jurisdição apresenta-se como a possibilidade de reformulação de decisões

⁹ SHIMURA, Sérgio. Reanálise do duplo grau de jurisdição obrigatório diante das garantias constitucionais. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.) *Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 604.

¹⁰ NOGUEIRA, Maurício José. Duplo grau de jurisdição: aspectos constitucionais e reflexos processuais. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.) *Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 542-543.

¹¹ SÁ, Djanira Maria Radamés de, op.cit; p. 88.

¹² BERNI, Duílio Landell de Moura. O duplo grau de jurisdição como garantia constitucional. In: PORTO, Sérgio Gilberto. (Org.) *As garantias do cidadão no processo civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 194-195.

nas quais vierem a sucumbir uma ou ambas as partes do litígio, ou ainda nos casos de decisões em que a lei determinar reexame. Tal decisão deverá ser reapreciada por um órgão diverso daquele que a proferiu, que será livre para mantê-la ou para modificá-la. [...] O princípio do duplo grau de jurisdição se perfectibilizará nas hipóteses de recurso e de reexame necessário.

Sendo assim, o duplo grau de jurisdição visa garantir às partes a possibilidade de o julgamento ser revisto por órgão jurisdicional diverso, entregando ao recorrente, a rigor, uma decisão mais qualificada e direcionada ao pedido proposto. O princípio será efetivado por meio de recurso interposto pela parte irrisignada com a decisão ou através do reexame necessário, quando o duplo grau de jurisdição é obrigatório, nos casos taxativamente elencados no artigo 475¹³ do Código de Processo Civil. Aliás, acerca da perfectibilização do princípio, lecionam Cintra, Dinamarco e Grinover¹⁴:

em princípio só se efetiva o duplo grau de jurisdição se e quando o vencido apresentar recurso contra a decisão de primeiro grau; ou seja, há necessidade de nova provocação do órgão jurisdicional, por parte de quem foi desfavorecido pela decisão. Só excepcionalmente, em casos expressamente previstos em lei e tendo em vista interesses públicos relevantes, a jurisdição superior entra em cena sem provocação da parte.

¹³ Art. 475, CPC – “Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585,VI). §1º - Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. §2º - Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. §3º - Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente”.

¹⁴ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini, op.cit; p. 75-76.

Ainda no que refere à definição, questão controvertida reside na obrigatoriedade ou não de que, para haver duplo grau de jurisdição, a reapreciação deve ser realizada por órgão diverso e de hierarquia superior àquele prolator da decisão.

De fato, o duplo grau de jurisdição, em regra, caracteriza-se pela verticalização do julgamento, ou seja, a reapreciação da decisão será efetivada por órgão diverso e de hierarquia superior. A propósito, a usual noção do princípio decorre da sua interpretação literal, posto que ‘duplo grau’ indica a idéia de hierarquia, de que deve haver um novo julgamento por órgão de superior instância. Dessa maneira, ensina Alvim¹⁵: “o que se tem é que, como regra, as sentenças definitivas são sujeitas a reapreciação, normalmente por órgão jurisdicional distinto e de hierarquia superior, ao que se denomina de duplo grau de jurisdição”. O mesmo entendimento é apresentado por Cintra, Grinover e Dinamarco¹⁶:

esse princípio indica a possibilidade de revisão, por via de recurso, das causas já julgadas pelo juiz de primeiro grau (ou *primeira instância*), que corresponde à denominada *jurisdição inferior*. Garante, assim, um novo julgamento, por parte dos órgãos da “jurisdição superior”, ou de segundo grau (também denominado de *segunda instância*).

Entretanto, a noção do princípio não se limita à interpretação restrita de sua nomenclatura. A regra de que o duplo grau de jurisdição prescinde de órgão de hierarquia superior para ser realizado não é absoluta, posto que o princípio também será efetivado nos casos em que a reapreciação do julgamento for realizada por órgão distinto, mas de mesmo grau hierárquico.

Para Arenhart e Marinoni¹⁷, o duplo grau de jurisdição admite “[...] revisão judicial por outro órgão pertencente também ao Poder Judiciário (não necessariamente por órgão de maior hierarquia em relação àquele que proferiu, inicialmente, a decisão)”.

¹⁵ ALVIM, Eduardo Arruda, op.cit; p. 22.

¹⁶ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini, op.cit; p. 74.

¹⁷ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil*. vol 2. 7.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 508.

Assim, o vencido tem direito de requerer nova avaliação da decisão que lhe foi proferida, o que, de regra, fará perante órgão judiciário diverso e de superior hierarquia. Excepcionalmente, o mesmo órgão judiciário efetivará a reapreciação, com a sua composição originária ou alterada¹⁸.

De acordo com a lição Berni¹⁹, o duplo grau de jurisdição manifesta-se vertical e horizontalmente: “o primeiro seria aquele em que um órgão de hierarquia superior procede ao reexame; o segundo seria aquele em que a reapreciação é efetuada por outro órgão do mesmo grau”. O doutrinador afirma que a horizontalidade do duplo grau de jurisdição pode ser verificada no Juizado Especial Cível Estadual, onde a reapreciação da decisão é realizada por órgão de mesmo grau hierárquico daquele prolator do julgamento.

Portanto, o princípio do duplo grau de jurisdição garante a possibilidade de que a decisão proferida seja reapreciada por órgão distinto do prolator, independentemente do grau de hierarquia em que situado, ou seja, haverá duplo grau de jurisdição vertical quando o novo julgamento for proferido por órgão de hierarquia superior, bem como será efetivado horizontalmente quando órgão de mesma hierarquia reanalisar a decisão.

2.2 Natureza jurídica:

O ordenamento jurídico infraconstitucional prevê o duplo grau de jurisdição nas hipóteses de reexame necessário da decisão. A Constituição Federal, por seu turno, não dispensou norma expressa para determinar o duplo grau de jurisdição. Entretanto, o fato de não haver previsão explícita da norma, não lhe retira o status de garantia constitucional, já que o duplo grau decorre, implicitamente, dos direitos e garantias enumerados no artigo 5º da Carta Magna.

Aliás, de acordo com o teor do artigo 5º, §2º²⁰, da Constituição Federal, a tipificação dos direitos e garantias na Carta Magna não é taxativa, ou seja, a enumeração

¹⁸ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 70.

¹⁹ BERNI, Duílio Landell de Moura, op.cit; p. 194.

²⁰ Artigo 5º, §2º, CF: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]. §2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

é materialmente aberta, justificando a adoção de outros direitos e garantias de forma implícita, como ocorre com o duplo grau de jurisdição. Então, “da forma como vigora hoje no Brasil, o princípio é acolhido desde a Constituição Imperial de 1824. Hoje, inclusive, tem garantia constitucional complementável por legislação ordinária”²¹.

Desse modo, o duplo grau de jurisdição é garantia constitucional implícita e elemento integrante do Estado Democrático de Direito, o que pode ser verificado por meio da confrontação de normas constitucionais e da interpretação sistemática da Constituição Federal²². Para Lima²³, o princípio “é adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro em decorrência de três elementos: a estrutura constitucional dos tribunais brasileiros; a adoção do Princípio do Devido Processo Legal e do Princípio da Ampla Defesa, que englobam, entre seus pressupostos, o Duplo Grau de Jurisdição”. O entendimento é corroborado por Scheleder²⁴:

em relação ao princípio do duplo grau de jurisdição, há o entendimento de que se trata de princípio implícito. Embora não esteja previsto expressamente na Constituição, este princípio decorre da interpretação da própria estrutura recursal, do sistema de competências, indicada no próprio texto constitucional, apresentando-se, inclusive, com meio de garantia ao princípio da legalidade e como instrumento de segurança, controle e isonomia.

Assim, o princípio do duplo grau de jurisdição decorre implicitamente de alguns direitos e garantias fundamentais, bem como da sistematização da própria estrutura do Poder Judiciário. A propósito, dentre as garantias constitucionais destacam-se a do devido processo legal, a da ampla defesa e a do acesso à justiça, das quais é possível extrair que o duplo grau de jurisdição é uma garantia fundamental, implícita constitucionalmente.

²¹ PORTANOVA, Rui, op.cit; p. 265.

²² BERNI, Duílio Landell de Moura, op.cit; p. 209.

²³ LIMA, Carolina Alves de Souza. *O princípio constitucional do duplo grau de jurisdição*. São Paulo: Manole, 2004. p. 84.

²⁴ SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. *As garantias constitucionais das partes nos juizados especiais cíveis estaduais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 56-57.

O devido processo legal, disposto no artigo 5º, inciso LIV²⁵, da Carta Magna, é considerado o fundamento para as demais garantias constitucionais, sendo ele o gênero do qual decorrem os outros princípios constitucionais, suas espécies²⁶. Para Dias²⁷, além de garantir o acesso à justiça, o princípio garante que o litigante não sofrerá restrição da vida, da liberdade e do patrimônio, sem um procedimento legalmente estabelecido, observando-se a igualdade das partes processuais e permitindo-se a ampla defesa de seus respectivos interesses. Dessa forma, o princípio do devido processo legal garante que a prestação jurisdicional seja alcançada por meio de um processo regular, adequado e justo que permita a efetivação dos direitos e, conseqüentemente, a concretização da justiça²⁸.

Sendo assim, o duplo grau de jurisdição “é postulado constitucional, consectário do devido processo legal, e consiste na possibilidade de impugnar-se a decisão judicial, que seria reexaminada pelo mesmo ou outro órgão de jurisdição”²⁹.

Com efeito, ensina Sá³⁰:

um reexame da decisão torna-se, então, imperativo, e é nesses limites, de assegurar ao vencido uma única revisão da sentença que lhe foi desfavorável, que se considera o duplo grau de jurisdição como garantia de ordem constitucional diretamente derivada da cláusula do devido processo legal e, conseqüentemente, indispensável à consecução dos fins últimos do Estado pelo afastamento da possibilidade de manifestação do arbítrio.

²⁵ Art. 5º, LIV, CF – “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]; LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; [...]”.

²⁶ NERY JR., Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal*. 7.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 32.

²⁷ DIAS, Jefferson Aparecido. Princípio do devido processo legal. In: LOPES, Maria Elizabeth de Castro; OLIVEIRA NETO, Olavo de. (Org.) *Princípios processuais civis na constituição*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 34.

²⁸ SÁ, Djanira Maria Radamés de, op.cit; p. 100.

²⁹ NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 809.

³⁰ SÁ, Djanira Maria Radamés de, op.cit; p. 101.

Percebe-se, então, que o princípio do duplo grau de jurisdição decorre da garantia constitucional do devido processo legal, na medida em que visa conceder ao cidadão um processo com procedimento adequado e com decisão afinada ao caso posto em causa, já que passível de julgamento por outro órgão julgador.

O duplo grau de jurisdição também pode ser extraído da norma disposta no artigo 5º, inciso LV³¹, da Constituição Federal, pela qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Referido princípio “consiste na possibilidade de uma das partes se insurgir contra a pretensão deduzida pela outra parte, de forma a assegurar a ampla defesa durante toda a relação jurídico-processual, ou seja, sempre que uma parte se manifestar, deve-se conceder a oportunidade à outra para contraditar”³². Sendo assim, “significa atribuir ao juiz a obrigação de conceder ao demandado meios de ciência da ação contra aquele interposta (contraditório) gerando-lhe a possibilidade de efetivação de sua resposta à altura do ataque (ampla defesa)”³³.

No que tange especificamente à garantia da ampla defesa, leciona Lopes³⁴:

quando se fala em ampla defesa, não se pretende, pois, cogitar de defesa ilimitada ou indiscriminada, mas sim, de defesa completa ou abrangente. A utilização do adjetivo *ampla* revela o propósito de evitar o cerceamento, mas de modo algum pode dispensar a *adequação* e a *pertinência*, requisitos indispensáveis para o exercício do direito de defesa.

Depreende-se, dessa forma, que o duplo grau de jurisdição possui fundamento no princípio da ampla defesa, já que o recurso é um dos instrumentos de que o litigante

³¹ Art. 5º, LIV – “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”; LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]”.

³² SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati, op.cit; p. 53.

³³ RAMOS JUNIOR, Galdino Luiz. *Princípios constitucionais do processo: visão crítica*. 2000. p. 30.

³⁴ LOPES, João Batista. In: LOPES, Maria Elizabeth de Castro; OLIVEIRA NETO, Olavo de. (Org.) *Princípios processuais civis na constituição*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 121.

dispõe para resguardar o interesse posto em julgamento, quando a decisão proferida lhe é desfavorável. Assim, o princípio da ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, confirma o duplo grau de jurisdição, uma vez que a garantia da recorribilidade das decisões é inerente à ela³⁵.

O princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, ainda designado como princípio de acesso à justiça ou do direito de ação, também determina a constitucionalidade do duplo grau de jurisdição. A norma tem assento no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Por ela, “todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativamente a um direito. [...] Pelo princípio constitucional do direito de ação, todos têm o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada”³⁶. Dessa maneira, “o comando constitucional representa a inviabilidade de serem criados obstáculos ao cidadão de buscar seu direito junto ao Poder Judiciário”³⁷. Para Ribeiro³⁸, o princípio “garante, de forma ampla e genérica, o acesso à Justiça, isto é, não só o direito de movimentar a máquina judiciária por meio do processo (noutras palavras, a prestação jurisdicional), mas também o de obter a tutela jurisdicional”.

Então, de acordo com os ensinamentos de Sá³⁹, considerando que o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário veda qualquer ato que obstaculize o acesso à tutela jurisdicional, pode-se concluir que dele decorre o duplo grau de jurisdição, uma vez que “além de instrumento de ativação do processo, constitui direito ao exercício da função jurisdicional, e, sendo a natureza do recurso a de procedimento em continuidade, é claro que a função jurisdicional não se esgota com o primeiro provimento”. Dessa forma, prossegue a autora, “autoriza a garantia da inafastabilidade do controle judicial, assim, a afirmação de que o direito de recorrer é inerente ao exercício da função jurisdicional, sendo, por isso, certeza de regularidade processual e de consecução dos objetivos da atividade jurisdicional”.

³⁵ BERNI, Duílio Landell de Moura, *op.cit*; p. 212-213.

³⁶ NERY JR., Nelson, *op.cit*; p. 100.

³⁷ PORTO, Sérgio Gilberto; USTARRÓZ, Daniel. *Lições de direitos fundamentais no processo civil: o conteúdo processual da Constituição Federal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 49.

³⁸ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. In: LOPES, Maria Elizabeth de Castro; OLIVEIRA NETO, Olavo de. (Org.) *Princípios processuais civis na constituição*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 53.

³⁹ SÁ, Djanira Maria Radamés de, *op.cit*; p. 107.

Portanto, na medida em que o duplo grau de jurisdição visa conceder tutela jurisdicional adequada, permitindo ao litigante acionar o Poder Judiciário quando insatisfeito com a decisão proferida, verifica-se que está fundamentado no princípio do acesso à justiça.

Por fim, importante ressaltar que “tem prevalecido o entendimento de que [o duplo grau de jurisdição] não se trata de garantia constitucional absoluta ou princípio que não possa apresentar exceções”⁴⁰, isto é, a garantia pode ser excepcionada por lei infraconstitucional, sofrendo mitigação a sua aplicação. Desse modo, “não é ilimitado, podendo a lei restringir o cabimento de recursos e suas hipóteses de incidência”⁴¹. Nesse sentido, leciona Alvim⁴²:

o duplo grau de jurisdição não é garantido de forma ilimitada; nem por isso, porém, deixa de ser um princípio albergado pelo texto constitucional, ainda que de forma implícita. Esse princípio, conquanto acolhido pelo texto constitucional, não tem caráter absoluto, o que significa que é possível e constitucionalmente legítimo que, em determinadas hipóteses, possa inexistir recurso, v.g., do primeiro para o segundo grau de jurisdição.

Diante do exposto, não restam dúvidas de que a natureza jurídica do duplo grau de jurisdição é de garantia fundamental, assegurada implicitamente na Constituição Federal, em razão de que o rol do artigo 5º da Carta Magna é meramente exemplificativo, permitindo que lhe sejam agregados outros direitos e garantias basilares do cidadão. O caráter fundamental da garantia decorre do fato de que o duplo grau de jurisdição pode ser extraído dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à justiça, essenciais ao processo no Estado Democrático de Direito. Entretanto, em que pese o princípio possuir status constitucional, ele está condicionado às regras infraconstitucionais no que respeita a sua aplicação, podendo, inclusive, sofrer mitigação quando a lei restringir a sua utilização.

⁴⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.) *Curso avançado de processo civil*. vol 1. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 573.

⁴¹ NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade, op.cit; p. 809.

⁴² ALVIM, Eduardo Arruda, op.cit; p. 20.

3 O Juizado Especial Cível Estadual:

O Juizado Especial Cível Estadual “tem sua origem nos Conselhos de Conciliação e Arbitragem, instituídos pelo Rio Grande do Sul, em 1982, figura depois disseminada pelos vários Estados da federação brasileira, o que culminou com a edição, em 1984, da Lei 7.244, que instituiu no Brasil os Juizados de Pequenas Causas”⁴³. Referido instituto ganhou contornos constitucionais com a disposição do artigo 98, inciso I⁴⁴, da Carta Magna, que passou a assegurar à União e aos Estados a criação de Juizados Especiais.

A legislação infraconstitucional, por sua vez, instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito estadual por meio da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, o que “veio satisfazer a ânsia dos jurisdicionados por uma justiça de fácil acesso e célere no seu desenvolvimento processual, resgatando um sentimento social de confiança na instituição da justiça”⁴⁵. De acordo com a lição de Theodoro Junior⁴⁶, os Juizados Especiais “integram-se ao Poder Judiciário, mas de maneira a propiciarem acesso mais fácil ao jurisdicionado, abrindo-lhe oportunidade de obter tutela para pretensões que dificilmente poderiam encontrar solução razoável dentro dos mecanismos complexos e onerosos do processo tradicional”.

De fato, “o objetivo dos Juizados Especiais é a popularização do acesso à justiça, apresentando ao jurisdicionado uma via rápida, econômica e desburocratizada para obter a solução dos seus problemas jurídicos”⁴⁷. Desse modo, “privilegiando a conciliação e a arbitragem, certamente os Juizados Especiais, em função *de sua*

⁴³ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme, op.cit; p. 702.

⁴⁴ Art. 98, I, CF – “A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; [...]”.

⁴⁵ SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati, op.cit; p. 70.

⁴⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: procedimentos especiais*. 38.ed. vol III. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 456-457.

⁴⁷ ANDRIGHI, Fátima Nancy. Primeiras reflexões sobre o pedido de uniformização de interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.) *Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 461.

gratuidade, de sua rapidez e de sua informalidade, aproximam-se muito mais da realidade de inúmeros litígios existentes no seio social”⁴⁸.

Assim, com o intuito de garantir o acesso à justiça, o procedimento e os instrumentos processuais utilizados no Juizado Especial Cível são diferentes daqueles tradicionalmente operados pela justiça convencional. O instituto propõe atos e procedimento incompatíveis com o rito ordinário, como a participação de conciliadores para tentar compor o litígio; a divisão de trabalho com juízes leigos, no intuito de solucionar um maior número de casos; a cumulação de atos processuais, como ocorre com a audiência una de instrução e julgamento, bem como a disponibilização de apenas um instrumento recursal para os casos de irrisolução com a decisão proferida⁴⁹.

Com efeito, a fim de ratificar o procedimento sumaríssimo, o artigo 2º⁵⁰ da Lei do Juizado Especial Cível Estadual indica, como fundamento do instituto, os princípios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade.

Pelo princípio da oralidade, estabelece-se, como regra, “a possibilidade de uso da palavra não escrita como meio de exteriorização dos atos processuais, possibilidade esta que, ainda assim, pode ser dispensada pelas partes, quando lhes for conveniente, ou pelo juiz, quando julgar necessário e seguro”⁵¹. Desse modo, a oralidade é o “procedimento onde a forma oral se apresenta como mandamento precípua, embora sem eliminação do uso dos registros da escrita, já que isto seria impossível em qualquer procedimento da justiça, pela necessidade incontrolável de documentar toda a marcha da causa em juízo”⁵².

Por meio dos princípios da simplicidade e da informalidade, “buscou-se o rompimento do formalismo e da tradição de documentação processual, o que tornou o processo mais ‘simpático’ ao cidadão comum, que já não se sente intimidado ao freqüentar os foros cíveis”⁵³. Assim, “essa informalidade é essencial para que os Juizados atinjam um de seus principais escopos: aproximar o jurisdicionado dos órgãos

⁴⁸ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme, op.cit; p. 702.

⁴⁹ ANDRIGHI, Fátima Nancy, op.cit; p. 462.

⁵⁰ Art. 2, LJEC – “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

⁵¹ ROCHA, Felipe Boring. *Juizados Especiais Cíveis: aspectos polêmicos da Lei n. 9.099, de 26.9.1995*. 3.ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2003, p. 6.

⁵² THEODORO JUNIOR, Humberto, op.cit; p. 460.

⁵³ SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati, op.cit; p. 76.

estatais incumbidos de prestar jurisdição. O formalismo inibe, assusta, afasta o jurisdicionado”⁵⁴.

O princípio da economia processual, por sua vez, “também chamado princípio econômico – segundo o qual, o processo deve ser tanto quanto possível barato -, significa que o processo, além de gratuito, deve conter apenas atos processuais indispensáveis ao atingimento da sua finalidade”⁵⁵. Dessa forma, “*minimizando-se o procedimento* tendente ao oferecimento da prestação jurisdicional, ganha-se de forma *menos complicada uma resposta jurisdicional mais barata e rápida*, o que é fundamental para estimular o acesso à justiça”⁵⁶.

Nesse contexto, destaca Scheleder⁵⁷:

os Juizados inauguraram uma forma diferente de solucionar conflitos sociais pelo Estado. Reduziram-se os custos processuais, a duração do processo, as formalidades e as possibilidades de produção de provas; o julgamento passou a ser proferido por um juiz mais socializado, em contato com o cidadão comum, e menos formal.

Portanto, a finalidade primordial do Juizado Especial Cível Estadual é garantir a solução dos litígios de forma expedita, por meio de um procedimento sumaríssimo, com atos unificados, calcado, fundamentalmente, na oralidade dos atos processuais, na informalidade e simplicidade do procedimento, bem como na economia processual.

O princípio da celeridade processual, também considerado fundamento nos Juizados Especiais Cíveis, será detalhadamente abordado no tópico seguinte, por se tratar de objeto central do tema proposto.

⁵⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis e Federais: uma abordagem crítica*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2004. p. 21.

⁵⁵ ALVIM, J. E. Carreira; CAMPOS, Antônio; SILVA, Leandro Ribeiro da. *Lei dos Juizados Especiais Cíveis comentada e anotada*. 3.ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2005. p. 6.

⁵⁶ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme, op.cit; p. 706.

⁵⁷ SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati, op.cit; p. 76.

3.1 A aplicação do princípio da celeridade processual no Juizado:

A Constituição Federal garante ao cidadão, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII⁵⁸, que o processo deverá ter duração razoável, garantindo-se os meios para a celeridade de sua tramitação. Para Porto e Ustárroz⁵⁹, “deverá o processo ter duração que não importe no fenecimento do direito posto em causa, vale dizer: a jurisdição deverá agir e concretizar o direito controvertido dentro de um tempo apto ao gozo desse direito”. Dessa forma, assegura-se ao cidadão a tramitação do processo em tempo razoável e a disponibilidade de técnicas processuais capazes de dar celeridade ao procedimento judicial ou administrativo, vedando-se qualquer dilação inócua na demanda, a fim de que a tutela jurisdicional prestada seja dotada de efetividade.

A celeridade do processo influencia diretamente na entrega da tutela jurisdicional ao cidadão, na medida em que esta somente terá utilidade prática se for eficaz, ou seja, se o direito material for passível de efetivação no plano fático. Então, quanto mais rápida for a tramitação do processo, menor é a probabilidade de o direito material ser prejudicado, posto que a demora no desenrolar da demanda é fator substancial para o perecimento do direito. A propósito, a efetividade “deve amoldar-se aos desígnios do direito material, de sorte a não simplesmente assegurar a composição do litígio e a reparação do dano que o titular do direito lesado suportou, mas a proporcionar a melhor e mais rápida e objetiva concretização do direito da parte que tem razão”⁶⁰.

Verifica-se, assim, que o princípio da razoável duração do processo tem por finalidade garantir ao cidadão a efetividade do direito material pleiteado, por meio da tramitação do processo em prazo razoável e da disponibilização e utilização de técnicas processuais específicas e adequadas, impedindo o fenecimento do direito combatido. O

⁵⁸ Art. 5º, LXXVIII, CF – “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação; [...]”.

⁵⁹ PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel, op.cit; p. 103.

⁶⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 42.ed. vol II. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 736.

trinômio acesso à justiça, celeridade processual e efetividade do processo é enfatizado Theodoro Junior⁶¹:

é evidente que sem *efetividade*, no concernente ao resultado processual cotejado com o direito material ofendido, não se pode pensar em processo *justo*. E não sendo rápida a resposta do juízo para a pacificação do litígio, a tutela não se revela *efetiva*. [...] Daí porque, sem necessidade de maiores explicações, se compreende que o Estado não pode deixar de combater a morosidade judicial e que, realmente, é um dever primário e fundamental assegurar a todos quantos dependam da tutela da Justiça uma duração razoável para o processo e um empenho efetivo para garantir a celeridade da respectiva tramitação.

A garantia constitucional da celeridade, portanto, deve permear todos os processos, na medida em que assegura a efetividade da prestação jurisdicional, evitando o perecimento do direito posto em causa.

No Juizado Especial Cível, a celeridade processual consubstancia-se em princípio basilar de todo o seu procedimento. Desse modo, “o processo deve ser rápido, e terminar no menor tempo possível, por envolver demandas economicamente simples e de nenhuma complexidade jurídica, a fim de permitir ao autor a satisfação quase imediata do seu direito”⁶². Para Reinaldo Filho⁶³, a celeridade deve ser entendida “no sentido de se realizar a prestação jurisdicional com rapidez e presteza, sem prejuízo da segurança da decisão”. Mais adiante, o doutrinador prossegue: “a redução e simplificação dos atos e termos, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, a concentração dos atos, tudo, enfim, foi disciplinado com a intenção de imprimir maior celeridade ao processo”. No mesmo sentido, ensina Scheleder⁶⁴:

⁶¹ THEODORO JUNIOR, Humberto, *op.cit*; p. 37.

⁶² ALVIM, J. E. Carreira; CAMPOS, Antônio; SILVA, Leandro Ribeiro da, *op.cit*; p. 7.

⁶³ REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. *Juizados especiais cíveis: comentários à lei n. 9.099, de 26.9.1995*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 15.

⁶⁴ SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati, *op.cit*; p. 76.

atendendo ao princípio da celeridade e da economia processual, busca-se no Juizado a maior brevidade possível: um procedimento concentrado sem protelação no julgamento do mérito, não se admitindo, assim, a intervenção de terceiros e recursos de decisões interlocutórias, objetivando sempre, como primazia para a devida resolução, a conciliação das partes.

Desse modo, verifica-se que a legislação regulamentadora dos Juizados Especiais prevê regras que visam dar celeridade ao procedimento, tornando efetiva a prestação jurisdicional ao cidadão na medida em que oferece rápida solução ao litígio.

3.2 O duplo grau de jurisdição no âmbito do Juizado:

O duplo grau de jurisdição comporta, conforme já afirmado, duas acepções. A primeira, no sentido de a reapreciação da decisão ocorrer de forma verticalizada, quando efetivada por órgão diverso e de hierarquia superior àquele prolator da decisão, consubstanciando-se a regra geral do princípio; e a segunda, no sentido de que o duplo grau de jurisdição também será perfectibilizado quando a decisão for reexaminada por órgão diverso, mas de mesma hierarquia daquele que proferiu o julgamento inicial, ou seja, a reapreciação se dá no primeiro grau de jurisdição, de forma horizontalizada. Nesse sentido, leciona Sá⁶⁵:

a regra, no entanto, não é absoluta, reservando os diversos sistemas jurídicos a possibilidade de interposição de algumas formas recursais em face do próprio juiz prolator da decisão impugnada, ou perante órgão colegiado do mesmo nível hierárquico, tal como acontece nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

De fato, a horizontalidade do duplo grau de jurisdição evidencia-se nos julgamentos proferidos no Juizado Especial Cível no âmbito estadual. De acordo com o

⁶⁵ SÁ, Djanira Maria Radamés de, op.cit; p. 78.

artigo 98, inciso I⁶⁶, da Constituição Federal, as decisões no Juizado serão reexaminadas por turma de juízes de primeiro grau, isto é, por julgadores de mesma hierarquia daqueles que proferiram o julgamento. Na mesma linha legislativa, encontra-se o artigo 41⁶⁷ da Lei do Juizado Especial Cível Estadual, que replica a norma constitucional, ao determinar que o recurso da decisão prolatada será aviado para o próprio Juizado e julgado por juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição.

Desse modo, “no processo dos juizados especiais a competência recursal é do próprio juizado, que para julgar em grau de recurso passa a atuar por meio de um colégio recursal [...]. Não se trata de órgão *ad quem* diferenciado e destacado do órgão que já julgou a causa, mas dele próprio, em outra composição”⁶⁸. Assim, no Juizado Especial Cível, “a causa é julgada, em primeiro plano, pelo juiz singular e, quando em grau de recurso, por um colegiado. O colégio ou turma recursal não é órgão apartado do Juizado, mas integrante dele próprio, em outra composição”⁶⁹. É esse o entendimento de Chimenti⁷⁰:

o Sistema dos Juizados Especiais Cíveis também é integrado por órgãos denominados Turmas Recursais (inciso I do art. 98 da CF), formado por três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado ou da circunscrição judiciária. Garante-se, portanto, o princípio do duplo grau de jurisdição (art. 5º, LV, da CF), com o reexame das decisões proferidas pelo juiz singular.

⁶⁶ Art. 98, I, CF – “A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; [...]”.

⁶⁷ Art. 41, LJEC – “Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado. §1º - O recurso será julgado por uma turma composta por 3 (três) juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado. §2º - No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado”.

⁶⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Manual dos Juizados Cíveis*. 2.ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2001. p. 167.

⁶⁹ REINALDO FILHO, Demócrito Ramos, op.cit; p. 189.

⁷⁰ CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos juizados especiais cíveis*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 164.

Evidencia-se, então, que o duplo grau de jurisdição está garantido no Juizado Especial Cível, de forma horizontalizada, já que não há que se falar em grau superior de hierarquia para a reapreciação da matéria decidida. Dessa forma, “a sistemática adotada na Lei dos Juizados Especiais foi muito bem-sucedida, a ponto de vir a ser consagrada no texto constitucional de 1988 (art. 98, inc. I). Com isso, fica resguardado o duplo grau, que não deve necessariamente ser desempenhado por órgãos da denominada ‘jurisdição superior’”⁷¹.

Portanto, no Juizado Especial Cível Estadual, o duplo grau de jurisdição apresenta-se como exceção à regra geral que determina que o princípio será perfectibilizado por órgão de hierarquia superior ao prolator da decisão, de forma vertical. Nessa seara, ao contrário, o princípio é garantido e efetivado horizontalmente, na medida em que a reapreciação da decisão cabe ao órgão colegiado situado no primeiro grau de hierarquia jurisdicional, ou seja, no mesmo patamar hierárquico do julgador prolator da decisão.

4 A compatibilidade entre os princípios do duplo grau de jurisdição e da celeridade processual no Juizado Especial Cível Estadual:

O objetivo primordial do Juizado Especial Cível Estadual é garantir a solução do conflito posto em causa de forma expedita, realizável por meio de um procedimento sumaríssimo, estabelecido para reger os atos processuais nas causas de menor valor, prestigiando a celeridade na tramitação do processo. Por outro lado, a garantia do duplo grau de jurisdição é assegurada a todo cidadão, inclusive ao que busca o Juizado Especial para resolver o seu conflito. Ocorre que, na medida em que a sentença é desafiada, o processo prossegue, o que faz com que a tutela jurisdicional seja postergada, fato que pode ocasionar o perecimento do direito posto em causa.

Desse modo, especialmente no âmbito do Juizado Especial Cível Estadual, verifica-se a necessidade de compatibilizar as garantias constitucionais do duplo grau de jurisdição e da celeridade processual, a fim de que a entrega da prestação jurisdicional seja, ao mesmo tempo, dotada de segurança jurídica e de efetividade. Aliás, “o grande

⁷¹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini, op.cit; p. 76.

drama do processo é equilibrar dois valores igualmente relevantes: celeridade e justiça. Um processo extremamente demorado não é, certamente, capaz de produzir resultados justos”⁷², bem como “não se almeja com a disposição [da celeridade processual], evidentemente, obter uma solução de qualquer conteúdo, desde que expedita e fulminante, mas proclamar e promover o equilíbrio entre os valores justiça e celeridade”⁷³.

Sendo assim, ao tempo em que “a razão de ser do princípio do duplo grau de jurisdição [reside] na persecução da segurança como elemento ínsito da Justiça, que se concretiza por meio do pronunciamento do órgão jurisdicional”⁷⁴, a garantia da celeridade processual busca a efetividade na prestação jurisdicional, alcançada por meio de um processo breve, com razoável duração.

Com efeito, no Juizado Especial Cível Estadual o equilíbrio entre a segurança jurídica da decisão e a efetividade processual é facilmente verificado. Ora, na medida em que a rapidez na solução do processo é garantia substancial das ações que tramitam perante o Juizado, o legislador determinou que, para a efetivação do princípio do duplo grau de jurisdição nestas demandas, a reapreciação da decisão fosse realizada de forma horizontal, ou seja, por órgão de mesmo grau de hierarquia daquele que proferiu o julgamento. Dessa forma, pretendeu-se harmonizar o duplo grau de jurisdição à celeridade do processo, permitindo que a decisão seja entregue de forma expedita, mas dotada de segurança jurídica.

A compatibilidade das garantias, então, é evidente, uma vez que “o dinamismo dos Juizados Especiais permite ao cidadão uma solução menos demorada de suas pendências, tendo em vista que, por exemplo, os recursos são julgados por Câmaras formadas por Magistrados da própria Comarca, impedindo a procrastinação indevida do fato”⁷⁵. Desse modo, “o reexame da causa em um mesmo grau de jurisdição objetivou propiciar, nos Juizados Especiais, um maior acesso à justiça. Não basta só o acesso à decisão de primeiro instância. A facilitação da procura de direitos junto aos Juizados

⁷² CÂMARA, Alexandre Freitas, op.cit; p. 23.

⁷³ ASSIS, Araken de, op.cit; p. 70.

⁷⁴ SÁ, Djanira Maria Radamés de, op.cit; p. 119.

⁷⁵ RAMOS JÚNIOR, Galdino Luiz, op.cit; p. 45.

Especiais deve englobar acesso às turmas recursais”⁷⁶. Nesse sentido, lecionam Porto e Ustárróz⁷⁷:

sensibilizados pela potencial redução de custos e maior celeridade, os sistemas vêm desenvolvendo a ideia de duplo grau horizontal, a fim de explicar a possibilidade de outros magistrados apreciarem a decisão tomada por juízes de idêntica hierarquia. No direito brasileiro, o duplo grau horizontal, cuja presença ainda é incipiente, observa-se ainda timidamente nos Juizados Especiais Cíveis [...].

Sendo assim, conforme afirma Sá⁷⁸, “as características de certeza e segurança devem conciliar-se harmonicamente com as de economia e celeridade para se chegar ao conceito de Justiça ideal”, sendo que “o processo deve garantir a efetividade do ordenamento jurídico justo através de uma Justiça rápida e segura, como sinônimos de decisões justas”. Então, não resta dúvida de que o Juizado Especial Cível Estadual, ao prever o duplo grau de jurisdição horizontal, conservou “o instrumental adequado ao resguardo do equilíbrio entre a celeridade e economia processual, de um lado, e eficiência e segurança, de outro”⁷⁹. Dessa maneira, conforme assevera Bacellar⁸⁰, “nada há de inconstitucional na possibilidade de que o recurso seja julgado em um mesmo grau de jurisdição; a inovação se insere no ambiente do devido processo legal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e atende aos critérios de celeridade e economia processual constantes da lei específica”.

Portanto, os princípios do duplo grau de jurisdição e da celeridade processual compatibilizam-se harmonicamente no âmbito do Juizado Especial Cível Estadual, em razão de que a garantia de reapreciação da decisão concede celeridade ao procedimento sumaríssimo ao ser efetivada horizontalmente, por meio de órgão estabelecido no mesmo grau hierarquia daquele prolator da decisão.

⁷⁶ BACELLAR, Roberto Portugal. *Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 144.

⁷⁷ PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel, op.cit; p. 57.

⁷⁸ SÁ, Djanira Maria Radamés de, op.cit; p. 119.

⁷⁹ REINALDO FILHO, Demócrito Ramos, op.cit; p. 10.

⁸⁰ BACELLAR, Roberto Portugal, op.cit; p. 144.

5 Considerações finais:

A pertinência do princípio do duplo grau de jurisdição no ordenamento jurídico brasileiro é evidente. Garantia implícita, constitucionalmente assegurada, visa garantir ao litigante interessado que a decisão seja reapreciada por órgão distinto, de grau superior ou de mesmo grau hierárquico, concedendo segurança jurídica ao julgamento. O princípio fundamental da razoável duração do processo, por sua vez, permeia todos os procedimentos processuais, mas é no âmbito do Juizado Especial Cível Estadual que ganha destaque, em razão da finalidade precípua do instituto de solucionar os litígios de forma célere.

Todavia, considerando o tempo necessário para a perfectibilização do duplo grau de jurisdição e a expedita tramitação dos processos no Juizado, mostra-se indispensável compatibilizar as referidas garantias constitucionais procedimento sumaríssimo.

Dessa forma, a harmonização entre o duplo grau de jurisdição e a celeridade processual decorre do fato de que a decisão no Juizado Especial Cível é passível de reexame por órgão do mesmo patamar hierárquico daquele que a proferiu, ou seja, o duplo grau é realizado na sua acepção horizontal, por meio de colegiado situado na primeira instância de jurisdição.

Portanto, na medida em que a reapreciação da decisão ocorre de forma horizontalizada, o resultado final do processo é dado de forma mais célere, compatibilizando a garantia do duplo grau de jurisdição e da celeridade processual, concedendo, ao mesmo tempo, segurança jurídica e efetividade à decisão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALVIM, Eduardo Arruda. *Curso de direito processual civil*. vol 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

_____. *Curso de direito processual civil*. vol 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BACELLAR, Roberto Portugal. *Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BERNI, Duílio Landell de Moura. O duplo grau de jurisdição como garantia constitucional. In: PORTO, Sérgio Gilberto. (Org.) *As garantias do cidadão no processo civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos juizados especiais cíveis*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 20.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. (Org.) *Garantias constitucionais do processo civil: homenagem a 10 anos da Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Manual dos juizados cíveis*. 2.ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2001.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais*. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.) *Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

LIMA, Carolina Alves de Souza. *O princípio constitucional do duplo grau de jurisdição*. São Paulo: Manole, 2004.

LOPES, Maria Elizabeth de Castro; OLIVEIRA NETO, Olavo. (Coord.) *Princípios processuais civis na Constituição*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART. *Processo de conhecimento*. vol 2. 7.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NERY JR., Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal*. 7.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

_____. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

_____; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 10.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NOGUEIRA, Maurício José. Duplo grau de jurisdição: aspectos constitucionais e reflexos processuais. In: FUX, Luiz; NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.) *Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

PADILHA, Cercato. *Recursos civis perante os juizados especiais e turmas de juízes*. Blumenau: Acadêmica, 2001.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. 6.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

PORTO, Sérgio Gilberto. (Org.) *As garantias do cidadão no processo civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

_____; USTÁRROZ, Daniel. *Lições de direitos fundamentais no processo civil: o conteúdo processual da Constituição Federal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____; USTÁRROZ, Daniel. *Manual dos recursos cíveis*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

RAMOS JÚNIOR, Galdino Luiz. *Princípios constitucionais do processo: visão crítica*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira Ltda, 2000.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. *Juizados especiais cíveis*. São Paulo: Saraiva, 1999.

ROCHA, Felipe Borring. *Juizados especiais cíveis: aspectos polêmicos da Lei n. 9.099 de 26/9/1995*. 3.ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2003.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Princípios constitucionais*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

SÁ, Djanira Maria Radamés de. *Duplo grau de jurisdição: conteúdo e alcance constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1999.